



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.646 - DF (2017/0070202-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ATHOS TAVARES DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. (III) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O dispositivo de lei indicado como violado não alberga a pretensão recursal perquirida pelo recorrente, fato este que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Consoante entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, "tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal". (STF, RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 14-08-2012)

3. "Não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos". (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.646 - DF (2017/0070202-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ATHOS TAVARES DE AGUIAR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ATHOS TAVARES DE AGUIAR**, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 568/STJ. (III) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fls. 238/244)

Sustenta o agravante, às fls. 252/256, que a decisão deve ser revista, porquanto a fundamentação do apelo raro está fundada na jurisprudência do STJ, não se mostrando, por isso, deficiente ou incompreensível, havendo julgados de ambas as Turmas Criminais desta Corte no sentido da pretensão do acusado, e não haveria questão fática a ser dirimida no caso presente, discutindo-se apenas o percentual de majoração por uma vetorial negativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.646 - DF (2017/0070202-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. (III) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O dispositivo de lei indicado como violado não alberga a pretensão recursal perquirida pelo recorrente, fato este que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Enunciado 284 da Súmula do STF.
2. Consoante entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, "tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal". (STF, RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 14-08-2012)
3. "Não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos". (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

De fato, denota-se que o recorrente não trouxe argumentos suficientes à alteração do juízo cognitivo exposto na decisão monocrática, devendo este título judicial ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeitos, nos termos do registrado na decisão singular, quanto à ventilada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que a majoração da pena no percentual de 1/4 contraria os parâmetros definidos na citada norma, denota-se que nem aludido dispositivo, nem mesmo o Código Penal como um todo, estabelece qualquer patamar a ser aplicado em razão da valoração negativa de cada circunstância judicial.

Assim, observa-se que o dispositivo de lei indicado como violado não alberga a pretensão recursal perquirida pelo recorrente, fato este que impossibilita a compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal.

Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO OMISSA QUANTO A QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA. ACÓRDÃO QUE PERMANECEU OMISSO QUANTO AOS PONTOS, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no AREsp 465.595/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/05/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. TERMO INICIAL. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O art. 219 do CPC não ampara a pretensão recursal de ver afastado o comando proferido pelo Tribunal de origem acerca do termo inicial dos juros moratórios, segundo o qual a execução deve ser fiel ao título exequendo, sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

2. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 761.803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 221.738/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/02/2016)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o raciocínio jurídico exarado pelo Tribunal de origem a respeito da matéria, não discrepa do entendimento manso e pacífico desta Corte Superior. Confira-se o trecho do acórdão recorrido que tratou da temática:

"Quanto ao montante do recrudescimento da pena, saliente-se que a avaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal deve ser realizada segundo a discricionariedade do Juiz após analisar todo o contexto do crime, não havendo falar em regras objetivas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios matemáticos, pois não há fração indicada na lei, nesta fase. No ponto, valioso o posicionamento do egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

(...)

O delito em apreço tem pena mínima de 4 (quatro) meses e pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, e multa. Logo, revela-se razoável e proporcional a fixação da pena-base em 5 (cinco) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa em razão da valoração negativa dos antecedentes". (fls. 176/177)

E, referido posicionamento está em fina sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. De fato, consoante registrou a Corte de origem, não há falar em desproporcionalidade pelo aumento da pena em 1 mês de detenção, em razão da valoração negativa de apenas uma vetorial, tendo em vista que a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. De fato, consoante entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, "tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal." (STF, RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 14-08-2012) Assim, não há impedimento a que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto". (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015) Nesta toada:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS PLEITOS FORMULADOS EM ADITAMENTO À INICIAL DO WRIT NÃO FORAM APRECIADOS. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. DECISÃO QUE SE LIMITA A VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO WRIT. PLEITOS DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA À ÉPOCA DO COMETIMENTO DO CRIME. DISPENSABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A CONDENAÇÃO SEJA ANTERIOR APENAS À DATA DA SENTENÇA. PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA.

(...)

4. Não se mostra possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

5. Agravo regimental improvido".

(AgRg na TutPrv no HC 372.200/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. VALORAÇÃO DE VÁRIOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PURAMENTE MATEMÁTICO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de três antecedentes, mostra-se correta a elevação da pena-base em patamar maior, observando-se, dessa forma, existirem elementos concretos que justificam o acréscimo na forma que se verificou. Ademais, 'a individualização das reprimendas, na primeira fase de dosimetria, não está condicionada a um critério puramente matemático'. (AgRg no AREsp 288.127/MG, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme, DJe 11/11/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 649.379/RS, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 13/05/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. DETRAÇÃO PENAL. TEMA NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. A fixação da pena-base não está condicionada a um critério puramente matemático, de forma que o Magistrado pode dosar as reprimendas conforme seu prudente arbítrio, estabelecendo a sanção necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido".

(HC 294.712/SP, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, DJe 19/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. PARTE DOS FUNDAMENTOS CONSIDERADOS INVÁLIDOS. REDUÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DELITOS COMETIDOS CONTRA AS VÍTIMAS JOSÉ OSMAR E LUIZ ANTONIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não é mera operação matemática, sendo que o legislador não delimitou parâmetros para a sua fixação, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente provido para, reconhecida a incidência da confissão espontânea, proceder à readequação das reprimendas, abrandar o regime prisional e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, nos termos explicitados".

(AgRg nos EDcl no AREsp 43.062/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2013)

Ainda, é importante destacar que a orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que "não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos". (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04)

De fato, consoante jurisprudência deste Sodalício Superior, "somente quando a dosimetria da pena mostrar-se teratológica é que deve ser modificada a reprimenda imposta pelo Juízo de primeiro grau, respeitando-se sua discricionariedade e valorizando a condição de que é ele que está mais próximo dos fatos e da realidade local. Ademais, para se modificar as conclusões das instâncias ordinárias relativas à dosimetria da pena, mostra-se necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio heroico" (HC 184.325/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 04/12/2015), em se tratando de *habeas corpus*, e vedado pelo óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior, em caso de recurso especial, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. PRÉVIO *WRIT* NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. Precedentes. Eventual discussão acerca de tais elementos demandaria incursão no aspecto fático-probatório da causa, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

(AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/06/2016)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Somente em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quanto há flagrante ofensa a critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que não se verifica na espécie.

(...)

4. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 334.084/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

(...)

II - Dessa forma, tendo sido estabelecida a pena-base acima do patamar mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade, motivos e consequências, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial.

(Precedentes).

III - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 527.419/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CÓDIGO PENAL E 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

(...)

- O recorrente não apresentou elementos jurídicos concretos aptos a demonstrar no que consiste a violação do disposto nos arts. 59 do Código Penal e 226 do Código de Processo Penal, o que implica na ausência de compreensão exata da controvérsia posta, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF - O reexame da dosimetria da pena somente é possível nos casos em que ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1337904/ES, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 10/11/2014)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DIVERSOS DISPOSITIVOS DO CP E DO CPP - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O reexame da dosimetria da pena só pode ser admitido em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos, em que qualquer alteração demandaria exame dos elementos dos autos, em desobediência à vedação da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não provido".

(REsp 1045960/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0070202-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.074.646 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00278322420148070009 00283519620148070009 20140910283514 20140910283514AGS
283519620148070009

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATHOS TAVARES DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsa identidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATHOS TAVARES DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.